



Informativo TRE/AC

Ano III, Número II

Rio Branco-AC, março de 2005.

Acórdão

Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Contradição – Inexistência – Rejeição.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração é a que se verifica entre as proposições do próprio acórdão, e não aquela vislumbrada, hipoteticamente, em decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral (Representação e Investigação Judicial) n. 221 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 1º.3.2005.

Recurso contra Expedição de Diploma – Eleições 2004 – Art. 262, IV, do Código Eleitoral – Depoimentos contraditórios e inconsistentes – Ausência de provas plenas – Recurso improvido.

1. O recurso contra a expedição de diploma, fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, requer apresentação de provas cabais para justificar a desconstituição de um mandato outorgado pela vontade popular.

2. Depoimentos contraditórios e inconsistentes, que não comprovam a participação ou anuência do candidato na captação indevida de sufrágio, são incapazes de sustentar a cassação de diploma.

3. Recurso improvido.

Recurso contra Expedição de Diploma n. 5 – classe 30; rel.: Juíza Regina Longuini; em 9.3.2005.

Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Embargos manifestamente protelatórios – Rejeição.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral (Representação) n. 217 – classe 37; rel.: Juíza Regina Longuini; em 9.3.2005.

Ação penal de competência originária – Crime eleitoral – Foro por prerrogativa de função – Deputado estadual – Sustação da ação penal pela Casa Legislativa respectiva – Suspensão da prescrição enquanto durar o mandato.

1. Havendo deliberação da Casa Legislativa respectiva, pela sustação da Ação Penal de Competência Originária deste Tribunal em relação ao réu que exerce mandato de deputado estadual, suspende-se a prescrição pelo tempo que durar o mandato, nos termos do art. 53, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, a perpetuação do foro por prerrogativa de função prevista na Lei n. 10.628/2002, diploma que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, somente incide em relação a fatos relativos a atos administrativos praticados no exercício da função.

Ação Penal de Competência Originária n. 14 – classe 1; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 18.3.2005.

Declarou-se extinta a punibilidade, em face da prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, arquivando-se o inquérito policial.

Inquérito n. 19 – classe 18; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 29.3.2005.

Resoluções

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, “b”, da Lei n. 9.096/95, c/c o art. 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 20.400/98 – Deferimento do pedido.

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 9.096/95, e atende às disposições do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.400/98, tem direito à propaganda partidária gratuita, no tempo total de vinte minutos por semestre, podendo utilizar inserções de trinta segundos ou de um minuto.

Propaganda Partidária n. 52 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 1º.3.2005.

Administrativo – Servidor público – Cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade pública da Federação – Possibilidade em cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, em casos previstos em leis especiais.

1. O servidor público pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública da Federação, para exercer cargo em comissão ou função de confiança. Pode ser cedido, ainda, em casos previstos em Leis Especiais. Inteligência do artigo 93 da Lei Federal n. 8.112/1990.



Informativo TRE/AC

Ano III, Número II

Rio Branco-AC, março de 2005.

2. O servidor NEUBENS MARIANO DE OLIVEIRA foi cedido ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, irregularmente, eis que sua cessão não atendeu aos ditames legais, previstos nas Leis n. 8.112/1990, 9.527/1997 e 6.999/1982.

3. À cessão de servidor público *contra legem* é inaplicável o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999.

Processo Administrativo n. 156 – classe 25; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 1º.3.2005.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Ausência de documentação – Indeferimento.

Indefere-se o pedido de autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária no rádio e na televisão, quando o partido não apresenta todos os documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, vez que é vedada a possibilidade de complementação, a qualquer título, após o prazo para a solicitação tempestiva.

Propaganda Partidária n. 48 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 9.3.2005.

Prestação de contas anual de partido político – Diretório Regional do PMDB – Exercício financeiro de 2002 – Prestação de contas do mesmo exercício já rejeitada – Substituição de documentos – Impossibilidade.

1. A prestação de contas do PMDB (exercício financeiro de 2002) foi apresentada nos autos do Processo n. 452 – classe 24 e desaprovada por conter irregularidades insanáveis.

2. É impossível a substituição de documentos, através de nova prestação de contas, referente ao mesmo exercício financeiro em que a original foi desaprovada.

3. Não se podem conceder inúmeras oportunidades a partido político para suprir falhas ou irregularidades insanáveis.

Prestação de Contas n. 481 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 18.3.2005.

Prestação de serviço extraordinário no âmbito deste TRE – Redução do fator de divisão utilizado para cálculo do adicional – Diferença de valores – Pagamento retroativo – Prescrição quinquenal – Disponibilidade orçamentária.

1. A decisão deste Regional que, seguindo os termos da Resolução TSE n. 21.940/2004, reduziu o fator de divisão utilizado para cálculo do adicional devido em virtude da prestação de serviço extraordinário, apenas ajustou tal fator à jornada de trabalho estabelecida pela Constituição Federal de 1988, fixando os limites de um direito preexistente, razão pela qual deve ter efeitos *ex tunc*.

2. Os valores devidos, em razão da aplicação do novo divisor, devem ser corrigidos monetariamente, deduzidas as verbas já efetivamente pagas.

3. O pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentária deste Tribunal e limitado aos valores não alcançados pela prescrição quinquenal regulada pelo Decreto n. 20.910/1932.

Processo Administrativo n. 173 – classe 26; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 29.3.2005.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 783/2005

(Processo Administrativo n. 174 – classe 25)

Dispõe sobre a notificação aos partidos políticos prevista no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais, nos termos do artigo 19, XXX, do Regimento Interno;

Considerando a previsão inserta no artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004, que prevê a notificação aos partidos políticos e aos dirigentes partidários que se omitirem quanto ao dever de prestar contas ou que aplicarem irregularmente recursos do Fundo Partidário;

Considerando que o objetivo da referida notificação é a recomposição ao Erário dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente e dos recursos conferidos àqueles Partidos em relação aos quais se constatou a omissão da Prestação de Contas;

Considerando os termos da Portaria TSE n. 459, de 12 de novembro de 2004;

Considerando a necessidade de uma tramitação mais célere para a notificação das agremiações partidárias que se encontrarem na situação prevista na mencionada Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º. A Secretaria Judiciária do TRE/AC deverá proceder, de ofício, à notificação para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha



Informativo TRE/AC

Ano III, Número II

Rio Branco-AC, março de 2005.

prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular, assinalando o prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas (artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004).

Art. 2º. Se o partido ou seus dirigentes, após o prazo fixado no artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004, não tiverem promovido a recomposição ao erário, a Secretaria Judiciária comunicará o fato à Presidência do Tribunal, objetivando a instauração da tomada de contas especial, conforme previsto no artigo 35 e seguintes da aludida resolução.

Art. 3º. A Chefia de Cartório nas Zonas Eleitorais adotará as providências previstas nos artigos 1º e 2º desta resolução, relativamente aos diretórios municipais de partidos políticos.

Art. 4º. A notificação prevista no artigo 1º desta Resolução também deverá ser feita aos partidos políticos que receberam cotas do fundo partidário e tiveram suas prestações de contas julgadas irregulares após a entrada em vigor da Resolução TSE n. 21.841/2004, com decisão transitada em julgado, bem assim àquelas agremiações que receberam recursos do mencionado fundo e se omitiram do dever de prestar contas.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução TRE/AC n. 166/2002.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 1º de março de 2005.

Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente em exercício

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro Efetivo

Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro Efetivo

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro Efetivo

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.